



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 034 / 2018

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.02.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3131/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201611829

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

CGF: 06.991.298-0

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Julgamento de procedência em Primeira Instância. Intimação por via postal com Aviso de Recebimento – AR. Recurso Ordinário intertemporivo. Art. 72, §2º, da Lei nº 15.614/14. Art. 3º, I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT. Recurso Ordinário não Conhecido. Decisão Unânime e em consonância com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte de Mercadoria sem Documento Fiscal. Recurso Intemporivo. Não Conhecimento.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O Autuante aponta como infringido os artigos 140, 829 e 835 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/93, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação". Instrui o presente processo com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias (fls. 03), DACTE (fls. 04) e pesquisas de preços (fls. 05/08).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 470,97
ICMS (17%)	R\$ 80,06
Multa (30%)	R\$ 141,29
Total	R\$ 221,35

A empresa autuada não apresentou impugnação ao Auto de Infração.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação, conforme fls. 10 a 13 dos autos.

Às fls. 16 consta Aviso de Recebimento – AR informando que a Recorrente recebeu a intimação do resultado do referido Julgamento Singular em 11/07/17.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe, em 29/08/17 (conforme protocolo às fls. 17), Recurso Ordinário (fls. 17 a 20), apresentando os seguintes argumentos:

- A operação que resultou na lavratura do Auto de Infração não era de compra e venda. Não havendo intuito comercial e não sendo o bem transportado uma mercadoria.
- A exigência de emissão de nota fiscal avulsa para todos os casos ofende o disposto no art. 113, §2º, do CTN.
- Por se tratar de remessa interestadual, o Estado do Ceará poderia apenas exigir o diferencial de alíquota do ICMS.
- A multa aplicada tem efeitos confiscatórios.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Despacho (fls. 49/51), por meio do qual informa e fundamenta a intempestividade do Recurso Ordinário interposto, opinando pelo encaminhamento do processo à Câmara de Julgamento, para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 3º, I, do Provimento nº 01/2017 do Conat.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$470,97 (quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos).

A Autuada não apresentou impugnação. O Julgamento Singular foi pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada com o resultado do julgamento de Primeira Instância, a Autuada interpôs Recurso Ordinário. Contudo, a Célula de Assessoria Processual Tributária entende ser intempestivo esse Recurso.

Assiste razão à Assessoria Processual Tributária, conforme se expõe a seguir.

O art. 72, §1º, da Lei nº 15.614/14 determina que o prazo para interpor Recurso Ordinário é de 30 (trinta) dias. Ademais, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que o recurso intempestivo não será apreciado, devendo ser desentranhado dos autos do processo.

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.



§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Nesse passo, o art. 80 da Lei nº 15.614/14 informa que a intimação realizada por via postal é considerada realizada na data do recebimento pelo destinatário do Aviso de Recebimento – AR.

Art. 79. [...]

§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:

[...]

III – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;

Art. 80. Considera-se feita a intimação:

[...]

III – por via postal, na data do recebimento do Aviso de Recebimento – AR ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

No presente caso, conforme o Aviso de Recebimento – AR de fls. 16, a Autuada foi intimada da decisão de procedência do Auto de Infração em Primeira Instância, e o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer (Termo de Intimação às fls. 14), em 11/07/17.

Entretanto, como se pode observar na etiqueta do Protocolo do Conat aposta na folha inicial do presente Recurso Ordinário (fls. 17), este recurso foi interposto em 29/08/17, exatos 49 (quarenta e nove) dias após a data da intimação do Julgamento Singular, configurando de forma límpida a sua intempestividade.

Disciplinando o disposto no supratranscrito art. 72, §2º, da Lei nº 15.614/14, o art. 3º, I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT estabelece que:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Isto posto, voto no sentido de que não seja conhecido o Recurso Ordinário, devendo os presentes autos serem encaminhados à Secretaria Geral do Conat para desentranhamento da peça recursal e lavratura do respectivo Termo, consoante o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do

Estado.

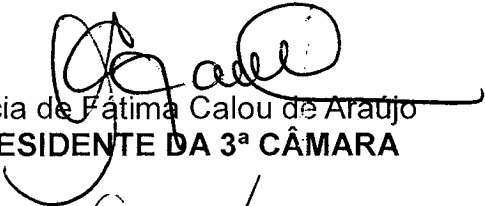
É como voto.

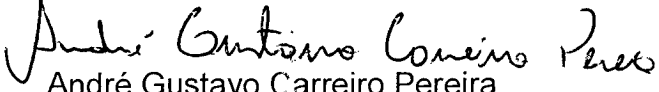
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que o Recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S/A (CGF: 06.991.298-0)** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade**. Com efeito, se observa que o contribuinte interpôs Recurso ordinário ao CONAT no dia 29 de agosto de 2017, quando poderia se manifestar até o dia 10 de agosto de 2017; vale salientar que, no dia 11 de agosto de 2017 o processo transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT (doc. fl. 48). Restando assim caracterizada a intempestividade da peça recursal. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal (folhas 17 a 47) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15** de **MARÇO** de 2018.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: **15/03/2018**


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO